

SALARIO-EDUCAÇÃO. Inexistência de bitributação. Licitude de sua cobrança.

Itálico José Marcon
Promotor Público, Assessor

INEXISTÊNCIA de bitributação. Licitude da sua cobrança.

1. Farmácia Prodisa Ltda. impetra segurança, segundo ela, "contra ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo, forte nos arts. 319 e 331, do Código de Processo Civil de 1939, e na Lei n.º 1.533 e demais legislações pertinentes à matéria".

2. Objetiva, com isso, a decretação da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.627, de 21 de novembro de 1973, e do Decreto Estadual n.º 22.972, de 11 de janeiro de 1974, que a regulamentou.

3. Estriba-se, para tanto, no cabeço do art. 178, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Federal n.º . . 4.440, de 27 de outubro de 1964, cujo "processo foi regulado" pelo Decreto Federal n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, com as alterações do Decreto Federal n.º 58.093, de 1966.

4. Sustenta, assim sendo, "que a Lei Estadual em pauta, traduz em seus artigos ônus tributários com dualidade de tributação para o mesmo fim já tributado por Lei Federal para todos os Estados da Federação".

5. Falece-lhe razão.

6. **PRELIMINARMENTE**, é incabível, por inteiro, o mandado de segurança, eis que endereçado contra lei em tese.

Pelo contrário, caberia, **tão-só para argumentar**, a representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 119, inc. I, letra "1", da Carta Maior do País.

Por derradeiro, cabível seria, em tese, a impetração contra ato administrativo, como vem sendo feito por outros contribuintes, que investem contra a Circular n. 10, do Sr. Diretor Geral do Tesouro, que dispõe sobre o Salário-Educação, e isso junto às Varas da Fazenda Pública, figurando como impetrado o mesmo Diretor Geral do Tesouro.

7. **NO MÉRITO**, consoante magistério do Excelso Pretório ("Revista dos Tribunais", 425/228), o Salário-Educação não é tributo, restando a sua regulamentação inabrangida pelos princípios próprios e limitativos do sistema tributário nacional.

Configura, isso sim, uma **contribuição alternativa, especificamente qualificada como preço público**: "É o valor estatuído pelo Poder Público para realizar tarefa que caberia ao particular que dele se quer exonerar em seu exercício, atribuindo-o ao Estado pela via de opção." (Voto do Ministro Thompson Flores, local referido, página 230).

Destarte, pode o Estado instituí-lo, embora não individuado constitucionalmente em sua competência tributária, e arrecadá-lo com ou sem previsão orçamentária.

8. Ademais, o **Salário-Educação não é único**. Particularizando, o instituído pela Lei Federal n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e recolhido "ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões", apenas se destina ao cumprimento da obrigação alternativa, por parte das empresas, "correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória" (Art. 1.º).

A obrigação pertinente aos **próprios empregados** (Art. 1.º da Lei Estadual n.º 6.627, de 21 de novembro de 1973) não deve cumprir com o recolhimento daquele preço público. Tal dever incumbe às empresas frente ao Estado-membro, e será cumprido "na forma da Legislação Estadual" (Art. 7.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964).

No tocante a essa dualidade de destinatários já existe decisão do Supremo Tribunal Federal (R. T. J., 60/575).

Em última instância, pois, instituindo o Estado o Salário-Educação devido pelas empresas que por ele optarem, relativamente ao "ensino de 1.º grau ou supletivo gratuito para seus empregados", está ele obrando dentro da esfera de competência que lhe delegou a Lei Federal, o que torna despicinda toda a argumentação expendida pela Farmácia Prodisa Ltda.

9. OPINO, se conhecido, pela denegação do mandamus.

Porto Alegre, 17 de junho de 1974.

OBSERVAÇÃO: Parecer aprovado pelo Sr. Procurador Geral da
Justiça.